



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235623 - MS
(2026/0124171-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO TELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAYKON MAURÍCIO FRANÇA - PR075282
SARAH DE CARVALHO GUIMARÃES FRANÇA - MS025634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE E MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* de paciente denunciado por crimes de estupro de vulnerável e ameaça em contexto de violência doméstica.

2. O agravante alega falta de fundamentação analítica quanto à suficiência de medidas cautelares diversas e sustenta ausência de perigo atual que justifique a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o decreto prisional possui fundamentação idônea e se o *periculum libertatis* permanece contemporâneo à medida cautelar extrema.

4. Verificar se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa impedem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* consistente na prática reiterada de abusos sexuais contra enteada e filha ao longo de dez anos.

6. A contemporaneidade da medida é evidenciada pela atualidade do risco, demonstrada pelo temor das vítimas e por ameaças de morte recentes proferidas pelo acusado em novembro de 2025.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas diante da periculosidade do agente e da necessidade de proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravo regimental não trouxe fatos novos ou teses jurídicas aptas a modificar a conclusão anterior.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235623 - MS
(2026/0124171-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO TELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAYKON MAURÍCIO FRANÇA - PR075282
SARAH DE CARVALHO GUIMARÃES FRANÇA - MS025634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE E MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* de paciente denunciado por crimes de estupro de vulnerável e ameaça em contexto de violência doméstica.

2. O agravante alega falta de fundamentação analítica quanto à suficiência de medidas cautelares diversas e sustenta ausência de perigo atual que justifique a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o decreto prisional possui fundamentação idônea e se o *periculum libertatis* permanece contemporâneo à medida cautelar extrema.

4. Verificar se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa impedem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* consistente na prática reiterada de abusos sexuais contra enteada e filha ao longo de dez anos.

6. A contemporaneidade da medida é evidenciada pela atualidade do risco, demonstrada pelo temor das vítimas e por ameaças de morte recentes proferidas pelo acusado em novembro de 2025.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas diante da periculosidade do agente e da necessidade de proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravo regimental não trouxe fatos novos ou teses jurídicas aptas a modificar a conclusão anterior.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. T. D. S. contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, o agravante - preso preventivamente pela prática em tese dos crimes previstos nos arts. 217-A c/c 226, II, e 61, II, f; art. 147 c/c 61, II, e, f e h; art. 71; art. 69, todos do Código Penal - afirma que a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* não enfrentou de modo analítico e individualizado a alegação de falta de demonstração concreta do perigo atual decorrente do estado de liberdade do agravante e a ausência de motivação específica quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 517-528).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* por ter sido a fundamentação da Corte estadual concreta e idônea.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 507-511):

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente, notadamente *modus operandi* (abusos iniciados quando tinha apenas 6 ou 7 anos de idade, descrevendo a evolução dos atos desde toques íntimos até penetração vaginal completa, afirmando categoricamente que foi o padrasto quem lhe tirou a virgindade - vídeos das enteadas nuas tomando banho no celular do paciente - e ainda ameaça de morte à uma das vítimas, Giselle, quando soube que estava namorando, por ciúmes), demonstrando potencial risco à integridade física das vítimas, pois como tem contato com sua filha biológica, irmã das vítimas, pode ter acesso à informação sobre a rotina da casa e das pessoas, situações que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto, para assegurar a aplicação da lei penal, em especial, a integridade física das vítimas.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg

no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia prev entiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Embora a defesa alegue que a decisão agravada não enfrentou de modo analítico e individualizado a alegação de falta de demonstração concreta do perigo atual decorrente do estado de liberdade do agravante e a ausência de motivação específica quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, a decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, fundamentou-se na **gravidade em concreto** e no *modus operandi* dos crimes.

Destacou-se que o acusado teria praticado reiterados abusos sexuais contra duas enteadas e uma filha biológica ao longo de dez anos, valendo-se de sua posição de autoridade e de ameaças constantes. Ademais, o **risco de reiteração criminosa** e a atualidade do perigo foram evidenciados por ameaças de morte proferidas contra a genitora das vítimas em novembro de 2025. Por fim, entendeu-se que condições pessoais favoráveis não impedem a custódia e que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes diante da periculosidade demonstrada e da necessidade de proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

Assim, as razões utilizadas para negar provimento ao recurso em *habeas corpus* estão de acordo com o entendimento desta Corte. O presente agravo demonstra mero inconformismo com a decisão exarada, uma vez que a parte não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas das analisadas na resolução deliberada.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravo regimental deve trazer elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124171-3

AgRg no
RHC 235.623 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002033620268120800 14022319720268120000 1402231972026812000050000
8002033620268120800

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO TELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAYKON MAURÍCIO FRANÇA - PR075282
SARAH DE CARVALHO GUIMARÃES FRANÇA - MS025634
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO TELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAYKON MAURÍCIO FRANÇA - PR075282
SARAH DE CARVALHO GUIMARÃES FRANÇA - MS025634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.